



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3111, DE 29 DE DEZEMBRO 2015**

Dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde, e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/12/2015

**Data de Publicação**

30/12/2015

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11712, de 30/12/2015

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública

**Autoria**

- Deputado Chagas Romão

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 3.111, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública e privada de saúde”.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada na rede pública e privada de saúde, a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto.

**§ 1º** Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

**§ 2º** Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

**2º Art. 2º** A política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, deverá ocorrer através da Maternidade Bárbara Heliodora, tendo o parto ocorrido em unidade pública ou privada, no âmbito do Estado, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica, mas que receba verbas do Estado.

**Art. 3º** São objetos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando diagnóstico precoce da depressão pós parto;

**III** - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

**IV** - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

**V** - identificar, cadastrar e acompanhar as mulheres portadoras de depressão pós-parto;

**VI** – conscientizar os pacientes e as pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e a gravidade da doença;

**VII** - manter os dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas e sobre suas condições de saúde; e

**VIII** – abordar o tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença;

**Art. 4º** Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com outras secretarias ou com iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

**Art. 5º** Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado, a semana de prevenção e combate da depressão pós-parto.

**Parágrafo único.** A semana a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

**Art. 6º** Durante a semana, de que trata o art. 5º, serão apresentados seminários, aulas, palestras, concursos, cartazes e outros, que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos por esta lei.

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre

]